



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA (AVENIDA TAUNAY, 880 - JARDIM TAUNAY - PONTA GROSSA - PR)

DESPACHADO PARA LEITURA
Em 10/10/2021
DANIEL MILLA FRACCARO
Presidente

PROJETO DE LEI Nº

117/2021

AS COMISSÕES DE

CFR - POSITIVA - CEI

Em 10/10/2021 de 2021

Presidente da Câmara Municipal

Estabelece medidas protetivas ao direito dos estudantes do município de Ponta Grossa ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com as normas e orientações legais de ensino, na forma que menciona.

Art. 1.º - É garantido aos estudantes do Município de Ponta Grossa o direito ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com as normas legais de ensino estabelecidas com base nas orientações nacionais de Educação, pelo Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (VOLP) e da gramática elaborada nos termos da reforma ortográfica ratificada pela Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP).

Art. 2.º - O disposto no artigo anterior aplica-se a toda a Educação Básica no Município de Ponta Grossa, nos termos da Lei Federal nº 9.394/1996, assim como aos Concursos Públicos para acesso aos cargos e funções públicas do município.

Art. 3.º - Fica expressamente proibida a denominada "linguagem neutra" na grade curricular e no material didático de instituições de ensino públicas ou privadas, assim como em editais de concursos públicos.

Parágrafo Único - Para efeitos desta Lei, entende-se por "linguagem neutra", toda e qualquer forma de modificação do uso da norma culta da Língua Portuguesa e seu conjunto de padrões lingüísticos, sejam escritos ou falados com a intenção de anular as diferenças de pronomes de tratamento masculinos e femininos baseando-se em infinitas possibilidades de gêneros não existentes, mesmo que venha a receber outra denominação por quem a aplica.

Art. 4.º - A violação do direito do estudante estabelecido no art. 1º desta Lei, acarretará sanções administrativas às instituições de ensino público e privado e aos profissionais de educação que concorrerem em ministrar conteúdos adversos aos estudantes, prejudicando direta ou indiretamente seu aprendizado à língua portuguesa culta.

Art. 5.º - O Poder Público Municipal, deverá empreender todos os meios necessários para valorização da língua portuguesa culta em suas políticas educacionais, fomentando iniciativas de defesa aos estudantes na aplicação de qualquer aprendizado destoante das normas e orientações legais de ensino.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei é apresentado em resposta a tentativas isoladas de impor uma visão linguística que reconhecera no português um terceiro gênero, o neutro, ao lado dos gêneros masculino e feminino.

A justificativa do projeto teria por finalidade estabelecer medidas protetivas ao direito dos estudantes ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com as normas e orientações legais de ensino.

O direito a uma educação de qualidade é dever do Estado, disposto no texto da Constituição Federal e difundido por todo ordenamento jurídico pátrio, conforme art. 205 da CRFB/88. Na referida norma constitucional, inclusive, é previsto que a educação deve qualificar o indivíduo para **"seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho"**.

Apesar de lógica, a educação está em constante risco de ser influenciada por ideologias, como a da chamada "linguagem neutra" de ser subvertida por princípios ideológica específica.

A "linguagem neutra" ou "linguagem não-binária" tem o intuito de aplicar a pessoas que não se identificam com os gêneros feminino e masculino, o dialeto propõe modificações na norma culta da língua portuguesa para anular as flexões de gênero nas palavras. Por exemplo, a tendência aponta que os termos "todas" e "todos" deveriam ser substituídos por "todes" para acolher todos os gêneros.

É válido transcrever trechos da entrevista à Jovem Pan, dia 2 de junho de 2021, da professora de português Cíntia Chagas, quando criticou a nova linguagem:

"Não sou contra as pessoas não-binárias, acredito que todo mundo pode ser o que quiser. No entanto, a vontade de uma infima maioria não pode prevalecer sobre uma língua que é patrimônio nacional, que carrega uma história. É óbvio que a defesa de valores é bacana, devemos viver numa sociedade inclusiva, mas não podemos aceitar a histeria coletiva. A língua portuguesa está sendo muito atacada. Primeiro as pessoas querem dominar o que falamos, para depois dominar como pensamos e, finalmente, o modo que agimos", disse. Cíntia também defendeu que, na realidade, o dialeto não é inclusivo como se propõe a ser. **"O uso da 'linguagem neutra' prejudica o aprendizado nas escolas e não inclui ninguém. Isso porque atrapalha a compreensão das pessoas que têm dislexia, confunde os surdos que se comunicam através da leitura labial e atrapalha os cegos que leem através de softwares já que os aparelhos precisariam ser reconfigurados para abarcar o dialeto."**



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

A professora explicou ainda que a norma padrão da língua portuguesa já inclui o gênero neutro. **“Não faz sentido falar ‘todxs’ ou ‘todes’.** Isso é um assassinato, uma esquizofrenia. No latim, nós tínhamos a terminação em ‘U’ que representava o gênero neutro. Quando o latim deu origem ao português, o masculino passou a compreender o gênero neutro. Por isso que, quando eu digo ‘boa noite a todos’ estou me referindo a homens e mulheres. Além disso, substituir as letras ‘a’ e ‘o’ ao final das palavras por ‘e’ com a pretensão de neutralizar o gênero é uma grande bobagem porque é algo totalmente arbitrário. Por exemplo, a palavra ‘pente’ termina em ‘e’ e continua sendo um termo masculino”, concluiu¹.

Não devemos permitir a confusão na cabeça de uma criança e a linguagem neutra pode lhe trazer a dúvida quanto a sua sexualidade. Se um pronome de tratamento masculino ou feminino são proibidos, as diferenças biológicas naturais entre homens e mulheres começam a ser suprimidas. Homens e mulheres, são biologicamente separados, mas culturalmente unidos pelas diferenças, nunca pela subtração forçada e autoritária das diferenças, através de uma ideologia de gênero.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei e de tão importante matéria aos nossos estudantes, nossos brasileirinhos.

GABINETE PARLAMENTAR, 14 de junho de 2021


LEANDRO BIANCO
Vereador


PASTOR EZEQUIEL BUENO
Vereador

¹ <https://jovempan.com.br/noticias/brasil/professora-de-portugues-critica-linguagem-neutra-nao-podemos-aceitar-a-histeria-coletiva.html>



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná
Câmara Municipal de Ponta Grossa - Paraná - 84051-000

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER PROJETO DE LEI Nº 117/2021

Estabelece medidas protetivas ao direito dos estudantes do município de Ponta Grossa ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com as normas e orientações legais de ensino, na forma que menciona.

AUTORES: Vereadores LEANDRO BIANCO e PASTOR EZEQUIEL BUENO

RELATOR: Vereador JAIRTON DA FARMÁCIA

1. RELATÓRIO

Os Vereadores LEANDRO BIANCO e PASTOR EZEQUIEL BUENO submetem à apreciação do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epígrafado, que "*Estabelece medidas protetivas ao direito dos estudantes do município de Ponta Grossa ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com as normas e orientações legais de ensino, na forma que menciona*".

Conforme se infere da justificativa que acompanha a proposição em exame, os Autores assinalam, em síntese, que:

Este projeto de lei é apresentado em resposta a tentativas isoladas de impor uma visão linguística que reconheceria no português um terceiro gênero, o neutro, ao lado dos gêneros masculino e feminino.

A justificativa do projeto teria por finalidade estabelecer medidas protetivas ao direito dos estudantes ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com as normas e orientações legais de ensino.

(...)

Regularmente despachado à leitura e conhecimento do Soberano Plenário, a proposição legislativa em exame vem a esta Comissão Permanente a que compete à análise de sua constitucionalidade, legalidade e adequação regimental, conforme preconiza o art. 51, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno.

Para a relatoria da matéria foi designado o Vereador que adiante subscreve.

Leandro Bianco



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

2. VOTO DO RELATOR

Quanto à competência legislativa, cumpre mencionar que a Constituição Federal de 1988 conferiu ao município uma inédita condição de ente federativo, atribuindo-lhe considerável porção de autonomia, trazendo a reboque prerrogativas de auto-administração e de autogoverno.

Vale ressaltar que o Excelso Supremo Tribunal Federal vem interpretando o art. 30 da Constituição Federal de forma ampliativa, atribuindo aos municípios um crescente rol de competências legislativas, de forma a se prestigiar, como regra geral, as iniciativas regionais e locais, a menos que ofendam norma expressa e inequívoca da Constituição de 1988.

Sob o ponto de vista da iniciativa legislativa, não há que se falar em inconstitucionalidade da propositura.

Importante frisar que, via de regra, a iniciativa de projeto de lei é concorrente, ou seja, existem vários legitimados para a apresentação do mesmo. As situações de iniciativa exclusiva ou privativa representam exceção no sistema e, como tal, devem contar com interpretação restritiva.

Neste sentido já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal:

"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber. (ARE 878911-RJ, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2016).



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Pelo julgamento paradigmático acima mencionado, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ratificou, em sede de repercussão geral, a tese da taxatividade das hipóteses de iniciativa reservada, adotando em sua *ratio decidendi* o entendimento de que “as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal, e em razão disso, não se admite interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública”.

Com estes fundamentos, a Proposição em exame está revestida dos critérios exigidos no tocante a constitucionalidade e legalidade, manifestando-se, este Relator, pela admissibilidade do Projeto de Lei enunciado, reservando-se o direito de opinar sobre o mérito por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

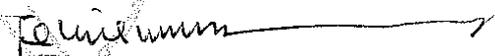
A **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, reunida nesta data, acolhe, pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 117/2021, reservado aos membros o direito de opinar sobre o mérito da matéria por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, em 23 de junho de 2021.


Vereador EDE PIMENTEL
Membro

Vereador LEANDRO BIANCO
Membro


Vereador PASTOR EZEQUIEL
Presidente


Vereador FELIPE PASSOS
Membro


Vereador JAIRTON DA FARMÁCIA
Relator



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA 12/07/2021 14:18 - DOMINGOS

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRÂNSITO, TRANSPORTE, MOBILIDADE URBANA e ACESSIBILIDADE

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 117/2021

Estabelece medidas protetivas ao direito dos estudantes do município de Ponta Grossa ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com as normas e orientações legais de ensino, na forma que menciona.

AUTORES: Vereadores LEANDRO BIANCO e PASTOR EZEQUIEL BUENO

RELATOR: Vereador PAULO BALANSIN

1. RELATÓRIO

O Vereador Felipe Passos, submete à deliberação do Soberano Plenário, Projeto de Lei epigrafado, que "*Estabelece medidas protetivas ao direito dos estudantes do município de Ponta Grossa ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com as normas e orientações legais de ensino, na forma que menciona.*"

Despachado à leitura e conhecimento do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafado vem a esta Comissão Permanente para análise de mérito, após parecer da CLJR pela admissibilidade.

Para a relatoria da matéria foi designado o Vereador PAULO BALANSIN que adiante subscreve.



2. VOTO DO RELATOR

Conforme se infere da justificativa que acompanha a proposição em exame, os Autores assinalam, em síntese, que:

(...)

A justificativa do projeto teria por finalidade estabelecer medidas protetivas ao direito dos estudantes ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com as normas e orientações legais de ensino.

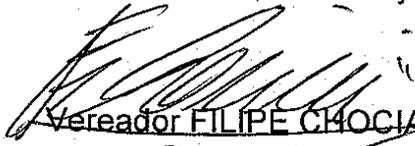
O direito a uma educação de qualidade é dever do Estado, disposto no texto da Constituição Federal e difundido por todo ordenamento jurídico pátrio, conforme art. 205 da CRFB/88. Na referida norma constitucional, inclusive, é previsto que a educação deve qualificar o indivíduo para "seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".

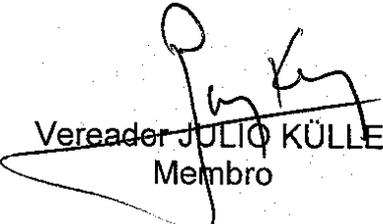
Pelas próprias razões expostas na justificativa, entende este Relator que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei epigrafado, sugerindo idêntico posicionamento aos demais membros da Comissão.

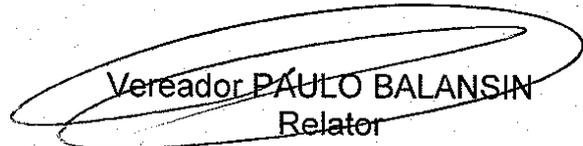
3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRÂNSITO, TRANSPORTE, MOBILIDADE URBANA e ACESSIBILIDADE, reunida nesta data, acolhe o Voto do Relator, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 117/2021.

SALA DAS COMISSÕES, em 2 de julho de 2021


Vereador FILIPE CHOCIAI
Presidente


Vereador JULIO KÜLLER
Membro


Vereador PAULO BALANSIN
Relator



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

2. VOTO DA RELATORA

Conforme se infere da justificativa que acompanha a Proposição em exame, o Autor assinala, em síntese, que: "(...) Este projeto de lei é apresentado em resposta a tentativas isoladas de impor uma visão linguística que reconheceria no português um terceiro gênero, o neutro, ao lado dos gêneros masculino e feminino.

A justificativa do projeto teria por finalidade estabelecer medidas protetivas ao direito dos estudantes ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com as normas e orientações legais de ensino (...)"

Diante do exposto, entende esta Relatora que estão presentes as condições de relevância, conveniência e oportunidade e desta forma não há como deixar de reconhecer o mérito da iniciativa; por essa razão o Voto desta Relatora é favorável à aprovação do Projeto de Lei em exame, sugerindo idêntico posicionamento aos demais Membros da Comissão.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Submetido o presente Voto aos demais Membros da Comissão, opinaram em divergir do Voto da Relatora, cujas manifestações o fazem através das razões do Voto em Separado.

Outrossim, conforme preceitua o § 5º do art. 64 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ponta Grossa, o Voto em Separado, acompanhado pela maioria da Comissão poderá constituir a conclusão da Comissão.

Desta forma, a **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA e ESPORTE**, reunida nesta data, com espeque no art. 64, §§ 4º e 5º do Regimento Interno, manifesta-se **contrariamente** à aprovação do Projeto de Lei nº 117/2021, nos termos do Voto em Separado dos Vereadores Geraldo Stocco e Josi do Coletivo, restando vencido o Voto da Relatora Missionária Adriana Jamier, a qual manifestou-se favorável à aprovação da matéria.

SALA DAS COMISSÕES, em 19 de julho de 2021.

Vereadora MISSIONÁRIA ADRIANA JAMIER
Presidente e Relatora

Vereador GERALDO STOCÇO
Membro

Vereadora JOSI DO COLETIVO
Membro



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 117/2021

VOTO EM SEPARADO

Os Vereadores Geraldo Stocco e Josi do Coletivo, dissentindo, respeitosamente, do Voto da Relatora Vereadora Missionária Adriana Jamier, exarado ao Projeto de Lei nº 117/2021, de autoria dos Vereadores Leandro Bianco e Pastor Ezequiel Bueno, apresentam Voto em Separado, por entenderem que não se encontram presentes os pressupostos para a aprovação da matéria, pelas razões adiante expostas.

1. RELATÓRIO

Os Vereadores LEANDRO BIANCO e PASTOR EZEQUIEL BUENO submetem à apreciação do Plenário, Projeto de Lei epigrafado, que "*Estabelece medidas protetivas ao direito dos estudantes do município de Ponta Grossa ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com as normas e orientações legais de ensino, na forma que menciona*".

Com o parecer favorável da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, quanto à admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município e adequação regimental, a Proposição vem a esta Comissão Permanente, a quem compete a análise de mérito.

De conformidade com as disposições regimentais, foi designada para a relatoria da matéria a Vereadora Missionária Adriana Jamier, que opinou favoravelmente à aprovação do projeto.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

2. RAZÕES DO VOTO EM SEPARADO

Conforme se infere da justificativa que acompanha a Proposição em exame, o Autor assinala, em síntese, que: "(...) Este projeto de lei é apresentado em resposta a tentativas isoladas de impor uma visão linguística que reconheceria no português um terceiro gênero, o neutro, ao lado dos gêneros masculino e feminino. A justificativa do projeto teria por finalidade estabelecer medidas protetivas ao direito dos estudantes ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com as normas e orientações legais de ensino (...)".

Entretanto, analisando todo o contido no Projeto e na Justificativa, verifica-se que não estão presentes as condições de relevância, conveniência e oportunidade, conforme razões a seguir:

O presente Projeto de Lei n. 117/2021 claramente pretende legislar sobre matéria de competência privativa da União, pois a proposta de impor regras ao ensino da língua portuguesa no Município de Ponta Grossa, e portanto, trata especificamente do conteúdo programático desta importante disciplina.

Em reiteradas decisões o Supremo Tribunal Federal tem se posicionado no sentido da incompetência legiferante do Município nesta matéria, que se limita as atribuições do art. 30, I e II, da Constituição Federal, que trata especificamente de questões locais, o que no caso em tela flagrantemente não se aplica.

Neste sentido destacamos a Ementa do acórdão de lavra do Ministro Alexandre de Moraes, em decisão proferida em abril de 2020:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 457
GOIÁS

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVO GAMA

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO GAMA

INTDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO GAMA

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AM. CURIAE. : GRUPO DIGNIDADE - PELA CIDADANIA DE GAYS,
LÉSBICAS E TRANSGÊNEROS

ADV.(A/S) : ANDRESSA REGINA BISSOLTI DOS SANTOS E
OUTRO(A/S)

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 1.516/2015 DO MUNICÍPIO DE NOVO GAMA - GO. PROIBIÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE MATERIAL COM INFORMAÇÃO DE IDEOLOGIA DE GÊNERO EM ESCOLAS MUNICIPAIS. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA LEGISLATIVA DA UNIÃO. DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (ART. 22, XXIV, CF). VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ATINENTES



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

À LIBERDADE DE APREENDER, ENSINAR, PESQUISAR E DIVULGAR O PENSAMENTO A ARTE E O SABER (ART. 206, II, CF), E AO PLURALISMO DE IDEIAS E DE CONCEPÇÕES PEDAGÓGICAS (ART. 206, III, CF). PROIBIÇÃO DA CENSURA EM ATIVIDADES CULTURAIS E LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, CF). DIREITO À IGUALDADE (ART. 5º, CAPUT, CF). DEVER ESTATAL NA PROMOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE À DESIGUALDADE E À DISCRIMINAÇÃO DE MINORIAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL RECONHECIDAS. PROCEDÊNCIA.

1. Compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV), de modo que os Municípios não têm competência legislativa para a edição de normas que tratem de currículos, conteúdos programáticos, metodologia de ensino ou modo de exercício da atividade docente. A eventual necessidade de suplementação da legislação federal, com vistas à regulamentação de interesse local (art. 30, I e II, CF), não justifica a proibição de conteúdo pedagógico, não correspondente às diretrizes fixadas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996). Inconstitucionalidade formal.

2. O exercício da jurisdição constitucional baseia-se na necessidade de respeito absoluto à Constituição Federal, havendo, na evolução das Democracias modernas, a imprescindível necessidade de proteger a efetividade dos direitos e garantias fundamentais, em especial das minorias.

3. Regentes da ministração do ensino no País, os princípios atinentes à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (art. 206, II, CF) e ao pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (art. 206, III, CF), amplamente reconduzíveis à proibição da censura em atividades culturais em geral e, conseqüentemente, à liberdade de expressão (art. 5º, IX, CF), não se direcionam apenas a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas eventualmente não compartilhada pelas majorias.

4. Ao aderir à imposição do silêncio, da censura e, de modo mais abrangente, do obscurantismo como estratégias discursivas dominantes, de modo a enfraquecer ainda mais a fronteira entre heteronormatividade e homofobia, a Lei municipal impugnada contrariou um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, relacionado à promoção do bem de todos (art. 3º, IV, CF), e, por conseqüência, o princípio segundo o qual todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (art. 5º, caput, CF).

5. A Lei 1.516/2015 do Município de Novo Gama – GO, ao proibir a divulgação de material com referência a ideologia de gênero nas escolas municipais, não cumpre com o dever estatal de promover políticas de inclusão e de igualdade, contribuindo para a manutenção da discriminação com base na orientação sexual e identidade de gênero. Inconstitucionalidade material reconhecida.

6. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Também em relação ao mérito da questão verifica-se que efetivamente não existe nenhuma tentativa de impor visão linguística ou qualquer ataque a liberdade dos estudantes ao aprendizado da língua portuguesa no uso da chamada "linguagem neutra" que justificaria a relevância, conveniência e oportunidade da iniciativa, sendo que por esta razão os vereadores signatários deste voto em separado se posicionam contra a aprovação deste projeto de lei.

Por estas razões, os Vereadores subscritores apresentam Voto em Separado, nos termos do § 4º do art. 64 do Regimento Interno, manifestando-se **contrariamente** à aprovação ao Projeto de Lei nº 117/2021, conforme acima exposto.

Ressalte-se que, conforme preceitua o § 5º do art. 64 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ponta Grossa, o Voto em Separado, acompanhado pela maioria da Comissão poderá constituir a conclusão da Comissão.

SALA DAS COMISSÕES, em 19 de julho de 2021.

Vereador GERALDO STOCCO
Membro

Vereadora JOSI DO COLETIVO
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
GABINETE DO PREFEITO
OF. 1907 / 2021 – GP

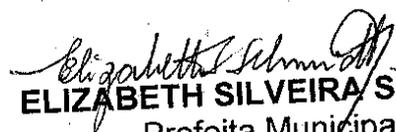
Em 30 de agosto de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA - PARANÁ

Senhor Presidente:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, que em data de hoje, sancionei a Lei sob nº 14.036 a qual veio apenso ao ofício dessa edilidade sob nº 647/2021 - DPL, datado de 09/08/2021.

Reitero a Vossa Excelência os meus protestos de alta estima e distinta consideração.


ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT
Prefeita Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador DANIEL MILLA FRACCARO
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

SANÇÃO
Em 30/08/2021

Elizabeth Aparecida de Souza
Prefeita Municipal

LEI Nº 14.036

Estabelece medidas protetivas ao direito dos estudantes do Município de Ponta Grossa ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com as normas e orientações legais de ensino, na forma que menciona.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

- Art. 1º** - É garantido aos estudantes do Município de Ponta Grossa o direito ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com as normas legais de ensino estabelecidas com base nas orientações nacionais de Educação, pelo Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (VOLP) e da gramática elaborada nos termos da reforma ortográfica ratificada pela Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP).
- Art. 2º** - O disposto no artigo anterior aplica-se a toda a Educação Básica no Município de Ponta Grossa, nos termos da Lei Federal nº 9.394/1996, assim como aos Concursos Públicos para acesso aos cargos e funções públicas do município.
- Art. 3º** - Fica expressamente proibida a denominada "linguagem neutra" na grade curricular e no material didático de instituições de ensino públicas ou privadas, assim como em editais de concursos públicos.

Parágrafo único - Para efeitos desta Lei entende-se por "linguagem neutra", toda e qualquer forma de modificação do uso da norma culta da Língua Portuguesa e seu conjunto de padrões lingüísticos, sejam escritos ou falados com a intenção de anular as diferenças de pronomes de tratamento masculinos e femininos baseando-se em infinitas possibilidades de gêneros não existentes, mesmo que venha a receber outra denominação por quem a aplica.

Lei nº 14.036 - Pag. 1



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Art. 4º - A violação do direito do estudante estabelecido no art. 1º desta Lei, acarretará sanções administrativas às instituições de ensino público e privado e aos profissionais de educação que concorrerem em ministrar conteúdos adversos aos estudantes, prejudicando direta ou indiretamente seu aprendizado à língua portuguesa culta.

Art. 5º - O Poder Público Municipal deverá empreender todos os meios necessários para valorização da língua portuguesa culta em suas políticas educacionais, fomentando iniciativas de defesa aos estudantes na aplicação de qualquer aprendizado destoante das normas e orientações legais de ensino.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(Esta lei foi decretada pela Câmara Municipal, na Sessão Ordinária realizada no dia 09 de agosto de 2.021, conferindo com o original que consta no Livro de Registro de Leis, deste Legislativo).

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO, em 09 de agosto de 2.021.

Ver. DANIEL MILLA FRACCARO
Presidente

Ver. DR. ERICK CAMARGO
1º Secretário

Proj. 117/21